



PROJETO DE LEI PL./0027.1/2021

Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O Banco de Dados de que trata o "caput" deste artigo será de responsabilidade do Instituto-Geral de Perícias, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

§ 2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º Caberá à Polícia Civil do Estado do Santa Catarina repassar informações de criança ou adolescente desaparecido ao Instituto-Geral de Perícias em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou do adolescente.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado do Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de sessões, em

Lido no expediente
005ª Sessão de 11/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(33) CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA
Secretaria

Ao Expediente da Mesa

Em 10/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

Deputada Paulinha





JUSTIFICATIVA

Em virtude muitas vezes de um sequestro na fase de infância, ou quando a pessoa possui pouca noção de dissociação, muitas crianças passam a adotar como “pais” os próprios algozes sequestradores.

Como é de conhecimento, as câmeras de monitoramento facial atualmente são utilizadas no auxílio a segurança pública pois reconhecem pessoas muitos anos depois de terem cometido algo errado que determine sua procura, inclusive com severas alterações em sua face.

Com a inclusão do cadastro de desaparecidos junto ao banco de dados das câmeras de monitoramento facial, acredita-se que as chances de encontro dos desaparecidos aumente significativamente e favoreça o reencontro com sua família.

Matéria similar fora aprovada no Estado do Rio Grande do Sul nº 15.460/2020, onde será de grande valia para o Estado de Santa Catarina contar com legislação similar.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha